



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.896 - RJ (2015/0068221-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIQUEIAS CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO SOARES GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO QUE DEFERE PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR A RESERVA DE VAGA EM FAVOR DO AUTOR, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA LIDE. CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. *Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas a violação direta do dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir sobre a interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa (AgRg no AREsp 233.015/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2012).*

2. Ademais, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem exigiria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3 Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.896 - RJ (2015/0068221-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADO : **LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MIQUEIAS CARVALHO DA SILVA**
ADVOGADO : **THIAGO SOARES GARCIA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo, porquanto *não é cabível recurso especial para reexaminar os fundamentos utilizados pelas instâncias de origem para deferir ou indeferir medidas liminares ou antecipações de tutela, ademais, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo órgão julgador de origem, quanto à necessidade de reserva de vaga em favor do candidato, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.*

Inconformado, a agravante afirma que o autor *não demonstrou nenhuma das hipóteses em que a tutela possa vir a ser concedida de forma antecipada, ou seja, não preencheu nenhum dos requisitos de: perigo de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e pedido incontroverso. Isso demonstra que de forma alguma poderá existir dúvida razoável.*

Alega que a reavaliação das matérias em debate *não trata de revolvimento de fatos e provas, devendo ser afastada a aplicação da Súmula 7 desta Corte, pois trata-se, em verdade, data máxima vênia, não de questionar a matéria fática em si, mas sim, de aplicar o Direito aos fatos já existentes nos autos, corrigindo a interpretação dada pelo tribunal a quo pela que se encontra em sintonia com a jurisprudência dessa c. Corte.*

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.896 - RJ (2015/0068221-0)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

O Tribunal de origem manteve a decisão que deferiu parcialmente os efeitos da tutela, nos autos da ação de obrigação de fazer, determinando a reserva de vaga em favor do candidato, até o final da demanda, sob os seguintes fundamentos (fls. 67/69):

No caso, analisando os presentes autos, verificam-se os pressupostos que autorizam a medida antecipatória pleiteada. Isto porque, é incontroverso que o agravado participou do processo seletivo da agravante, foi aprovado em 331º (tricentésimo trigésimo primeiro) lugar para o cargo de Técnico de Segurança Júnior. Ademais, a agravante não impugnou o fato de que o candidato foi chamado para cumprir a etapa biopsicossocial prevista no item 10.2 1 do edital do concurso, segundo a qual as convocações para a referida fase ocorreriam de acordo com a necessidade de preenchimento de vagas. A avaliação biopsicossocial, na forma dos itens 12.1 2 e 12.2 3 do certame, de caráter eliminatório, seria composta de avaliação psicológica, exames médicos e levantamento sociofuncional e, somente ocorreria, conforme necessidade e conveniência da Petrobrás. Logo, à luz do edital, presume-se que se a agravante convocou o agravado para participar da referida análise biopsicossocial, é porque existiam vagas a serem preenchidas.

Saliente-se, ainda, que o d. Juízo a quo ressalta a documentação que o agravado teria apresentado e que demonstraria, em princípio, a contratação de empresas terceirizadas para executar os mesmos serviços que são atribuídos ao cargo pleiteado pelo recorrido. Tal fato é confirmado pelo próprio recorrente, que defende “a possibilidade de terceirização até mesmo em atividade-fim da empresa” (fl. 13, índice 00002), afirmando que “não há ilegalidade alguma no fato de se ter duas pessoas fazendo atividades semelhantes, uma contratada diretamente, com subordinação e pessoalidade e outra, empregada de prestadora de serviços, com subordinação e pessoalidade a esta”.

Saliente-se, ainda, que o d. Juízo a quo ressalta a documentação que o agravado teria apresentado e que demonstraria, em princípio, a contratação de empresas terceirizadas para executar os mesmos serviços que são atribuídos ao cargo pleiteado pelo recorrido. Tal fato é confirmado pelo próprio recorrente, que defende “a possibilidade de terceirização até mesmo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade-fim da empresa” (fl. 13, índice 00002), afirmando que “não há ilegalidade alguma no fato de se ter duas pessoas fazendo atividades semelhantes, uma contratada diretamente, com subordinação e pessoalidade e outra, empregada de prestadora de serviços, com subordinação e pessoalidade a esta”.

Por outro lado, a reserva de vaga em favor do agravado, até o final da demanda, garante a efetividade do processo, não trazendo prejuízo à agravante, vez que não há risco de irreversibilidade da medida. Assim, eventualmente, caso seja julgado improcedente o pedido, a Petrobrás poderá preencher livremente o referido cargo.

Portanto, a decisão recorrida não se afigura teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos e, nos termos do verbete sumular nº 59 4 , deste Egrégio Tribunal de Justiça, não merecendo reparos.

(...)

Ressalte-se que ao contrário do sustentado pelo agravante, o decisum impugnado em nenhum momento afirmou que o agravado teria direito à sua convocação, até porque a questão aqui é analisada em sede de cognição sumária, com base na verossimilhança as alegações e o no risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, foi determinada tão somente a reserva de vaga em favor do candidato, até o final da demanda, com o objetivo de garantir a efetividade do processo, inexistindo prejuízo ao agravante, diante da possibilidade de reversibilidade da medida, permitindo, caso eventualmente seja julgado improcedente o pedido, que a Petrobrás preencha livremente o referido cargo.

Consoante anteriormente mencionado, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar os fundamentos utilizados pelas instâncias de origem para deferir ou indeferir medidas liminares ou antecipações de tutela. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO A RESPEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO.

1. Os recursos para a instância extraordinária somente são cabíveis em face de "causas decididas em única ou última instância" (CF, art. 102, III e art. 105, III). Não é função constitucional do STF e nem do STJ, no julgamento de recursos extraordinários e recursos especiais, substituir-se às instâncias ordinárias para fazer juízo a respeito de questões constitucionais ou infraconstitucionais que, naquelas instâncias, ainda não tiveram tratamento definitivo e conclusivo.

2. As medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verossimilhança (art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, primeira parte, art. 798

e art. 804 do CPC). Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas a modificação a qualquer tempo (CPC, art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, parte final, e art. 807), devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, o STF sumulou entendimento segundo o qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar" (súmula 735 do STF). Conforme assentado naquela Corte, a instância extraordinária, tratando-se de decisão interlocutória, está subordinada "à eficácia preclusiva da interlocutória relativamente à questão federal, constitucional ou ordinária, da qual se cogite. Ao contrário, se a puder rever a instância **a quo** no processo em que proferida - seja ele de que natureza for - dela já não caberá recurso extraordinário, nem recurso especial, não porque seja interlocutória, mas por não ser definitiva. É o que se dá na espécie, na qual - não obstante o tom peremptório com que o enuncia a decisão recorrida - a afirmação sobre a plausibilidade da pretensão de mérito será sempre um juízo de delibação essencialmente provisório e, por isso, revogável, quer no processo definitivo a ser instaurado, quer mesmo no processo cautelar" (RE 263038/PE, 1ª turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28.04.2000).

3. Relativamente ao recurso especial, não se pode afastar, de modo absoluto, a sua aptidão como meio de controle da legitimidade das decisões que deferem ou indeferem medidas liminares. Todavia, a exemplo do recurso extraordinário, o âmbito da revisibilidade dessas decisões, por recurso especial, não se estende aos pressupostos específicos da relevância do direito (*fumus boni iuris*) e do risco de dano (*periculum in mora*). Relativamente ao primeiro, porque não há juízo definitivo e conclusivo das instâncias ordinárias sobre a questão federal que dá suporte ao direito afirmado; e relativamente ao segundo, porque há, ademais, a circunstância impeditiva decorrente da súmula 07/STJ, uma vez que a existência ou não de risco de dano é matéria em geral relacionada com os fatos e as provas da causa.

4. Também não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa, que, em liminar, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança. Quanto a tal matéria, somente haverá "causa decidida em única ou última instância" com o julgamento definitivo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido (REsp 765.375/MA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 8/5/2006).

No mesmo sentido: **AgRg no AREsp 261.912/MG**, Rel. Ministra Maria Isabel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gallotti, Quarta Turma, DJe 26/2/2013; **AgRg no AREsp 233.015/RS**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2012; **AgRg no AREsp 103.274/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 4/9/2012.

Reitere-se que esse entendimento é aplicável à hipótese, pois, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo órgão julgador de origem, quanto à necessidade de reserva de vaga em favor do candidato, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Além disso, quanto ao mérito da controvérsia, o TJRJ se limitou a proceder a um juízo precário de verossimilhança das alegações da agravante. Assim, não se está, ainda, diante de "*causa decidida em única ou última instância*", apta a ensejar a abertura da via especial.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0068221-0

**AgRg no
AREsp 690.896 / RJ**

Números Origem: 00556045320148190000 0131704108073 201524552405

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIQUEIAS CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO SOARES GARCIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIQUEIAS CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO SOARES GARCIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.